



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 119/2023- CMI - PR

Itaiópolis, 23 de maio de 2023.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 22 de maio do corrente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

- 1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 04 DE MAIO DE 2023,** que “ Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 17, de 03 de abril de 2012, e dá outra providências, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.”
- 2. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 04 DE MAIO DE 2023,** que “ Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 17. de 03 de abril de 2012, e dá outra providências, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.”
- 3. PROJETO DE LEI Nº 14, DE 24 DE MAIO DE 2023,** que “Autoriza a alienação de bem imóvel pertencente ao patrimônio público municipal e dá outras providências, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.”

“Itaiópolis, aqui você tem valor”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

4. PROJETO DE LEI Nº 15, DE 11 DE MAIO DE 2023, que “Dispõe sobre o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores, e dá outras providências, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.”

Atenciosamente,

KELY FERNANDA ESTRISER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO

Aos dezoito dias do mês de maio do ano civil de dois mil e vinte e três, às nove horas e cinco minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Ederson Virmond, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI N° 14, DE 08 DE MAIO DE 2023, AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2023.


EDERSON VIRMOND
Presidente


DIOGO TELES CORDEIRO
Relator


EVERSON ANUAR PORTELA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos dezoito dias do mês de maio do ano civil de dois mil e vinte e três, às nove horas, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Carolina Gaio, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 14, DE 08 DE MAIO DE 2023, AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão. (Registra-se ausência do Vereador Januário Donizete Carneiro).

Sala das Comissões, 18 de maio de 2023.


CAROLINA GAIO
Presidente


OTÁVIO MELNEK
Relator

JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO
Membro
(Ausente)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 030/2023

Tuas forças naturais, as que estão dentro de ti, serão as que curarão suas doenças. Hipócrates.

Solicitante: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

Assunto: Projeto de Lei nº 014/2023, de 08 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza a alienação de bem imóvel que identifica e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que autoriza a alienação do imóvel pertencente ao patrimônio público municipal constante na matrícula nº 21.397.

O encaminhamento do projeto de lei foi protocolizado no Poder Legislativo no dia 08.05.2023, juntamente com a justificativa.

Recebido por essa assessoria em 16.05.2023.

Esse é o breve relato.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 -
ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

II - ANÁLISE JURÍDICA

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumprido lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que *"o advogado é indispensável a administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"*.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo que desafeta e autoriza a alienação de bem imóvel.

Inicialmente, observa-se, pelo Processo Administrativo, que o Poder Executivo pretende alienar, **tão somente**, a área de 7.128,29m², todavia, no texto do projeto de lei em comento não foi descrita a área da alienação, porque mencionou que *"a alienação de bem imóvel pertencente ao patrimônio público municipal sob a matrícula de nº 21.397"*. O processo administrativo tratou sempre da matrícula originária nº 16.297, sendo que ocorreu o desmembramento para criação da matrícula nº 21.397, cuja área se pretende alienar.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 -
ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Matrícula nº 21.397

Ficha 01

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

IMÓVEL: Um terreno urbano, com a área de 7.128,29m² (sete mil e cento e vinte e oito metros e vinte e nove decímetros quadrados), designado por Lote 06 do desmembramento urbano aprovado pelo Decreto Municipal nº 2852, de 25 de fevereiro de 2022, situado na Rua Existente, Cabeça Seca, município de Itaiópolis - SC., destinado única e exclusivamente à instalação do Parque Empresarial do Município de Itaiópolis-SC, conforme art. 3º da Lei Municipal nº 160/2006, de 15/08/2006, confrontando conforme memorial descritivo: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice denominado V2, de coordenadas E=609.480,725 m e N= 7.089.791,398 m dividindo-o com o RUA EXISTENTE; deste, segue confrontando com RUA EXISTENTE com o azimute de 183°27'20" e a distância de 70,13 m até o vértice V3 de coordenadas E=609.476,498 m e N=7.089.721,392 m; deste, segue confrontando com RUA EXISTENTE com o azimute de 269°52'06" e a distância de 100,00 m até o vértice V4 de coordenadas E=609.376,498 m e N=7.089.721,162 m; deste, segue confrontando com LOTE 05 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS com o azimute de 0°27'05" e a distância de 70,00 m até o vértice V1 de coordenadas E=609.377,049 m e N=7.089.791,160 m; deste, segue confrontando com LOTE 07 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS com o azimute de 89°52'08" e a distância de 103,68 m até o vértice V2 de coordenadas E=609.480,725 m e N=7.089.791,398 m; início da descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 7.128,29 m². Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro (SGB) e encontram-se representadas no Sistema de coordenadas Plano Retangulares UTM, referenciadas ao Meridiano Central -51° WGr, tendo como Datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

PROPRIETÁRIO(S): MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 83.102.517/0001-19, com sede em Avenida Getúlio Vargas, nº 308-Centro- Itaiópolis-SC, representado pelo Prefeito Municipal MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI, CPF nº 638.016.639-49, RG-2.016.759-SSP-SC, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Manoel Pedro da Silveira, nº 1274, Centro Itaiópolis-SC.

Vê-se, portanto, que o Município pretende alienar a integralidade da matrícula nº 21.397 com área de 7.128,29m². Assim, salvo melhor juízo, não há empecilhos para tramitação.

Outrossim, anexo ao aludido projeto de lei se acomoda a justificativa, três avaliações e a integralidade do processo administrativo.

Pois bem. Em se tratando de desafetação e alienação de bem imóvel algumas considerações merecem ser tecidas.

O Patrimônio Público, em uma concepção restrita, é o conjunto de bens e direitos, mensurável em dinheiro, que pertence à União, a um Estado, a um Município, a uma autarquia ou empresa pública (artigo 1º, §1º, Lei 4.717/65).



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 -
ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Em uma ampla concepção podemos dizer que o Patrimônio Público como sendo o conjunto de bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico, que pertence ao povo, para o qual o estado e Administração existem.

Dentre esses bens, se encontram os bens móveis e imóveis. O projeto em testilha refere-se a bem imóvel.

O código civil, no seu artigo 98, conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno. No artigo 99, o Estatuto Civil faz uma divisão tripartite, classificando-os em três diferentes espécies.

Eis a redação de referidos artigos.

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São **bens públicos**:

I - os de **uso comum do povo**, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de **uso especial**, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os **dominicais**, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Discorrendo acerca da classificação e utilização dos bens públicos, Celso Antônio Bandeira de Mello pondera textualmente:

"Quanto à destinação, os bens, como resulta do art. 99 do novo Código Civil, classificam-se em: a) de uso comum - são destinados aos uso indistinto de todos, como os mares, ruas, estradas, praças etc; b) de uso especial - são os afetados a um serviço ou estabelecimento público, como as repartições públicas, isto é, locais onde se realiza a atividade pública ou onde está à disposição dos administrados um serviço público, como teatros, universidades, museus e outros abertos à visitação pública; c) dominicais, também chamados dominiais - são os próprios do Estado como objeto de direito real, não aplicados nem ao uso comum, nem ao uso especial, tais os terrenos ou terras em geral, sobre os quais tem senhoria, à moda de



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 -
ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

qualquer proprietário, ou que, do mesmo modo, lhe assistam em conta de um direito pessoal."

O critério desta classificação é o da destinação ou afetação dos bens. Todo bem público possui sua destinação de acordo com o seu uso e utilização.

O instituto da desafetação, segundo a opinião do administrativista José Cretella Júnior, conceitua a afetação da seguinte maneira:

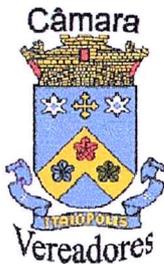
"é o instituto de direito administrativo mediante o qual o Estado, de maneira solene, declara que o bem é parte integrante do domínio público. É a destinação da coisa ao uso público. A operação inversa recebe o nome de desafetação, fato ou manifestação do poder público mediante o qual o bem público é subtraído à dominialidade estatal para incorporar-se ao domínio privado do Estado ou do particular." (CRETILLA JR, José. Curso de Direito Administrativo. 7.ed. Rio de Janeiro, 1983).

Afetação – É a atribuição a um bem público, de uma destinação específica. Pode ocorrer de modo explícito ou implícito. Entre os meios de afetação explícita estão a lei, o ato administrativo e o registro de projeto de loteamento. Implícitamente a afetação se dá quando o poder público passa a utilizar um bem para certa finalidade sem manifestação formal, pois é uma conduta que mostra o uso do bem, exemplo: uma casa doada onde foi instalada uma biblioteca infantil.

Desafetação – É a mudança de destinação do bem. Geralmente, a desafetação visa a incluir bens de uso comum do povo ou bens de uso especial na categoria de bens dominicais para possibilitar a alienação. A desafetação também pode advir de maneira explícita, como no caso de autorização legislativa para venda de bem de uso especial, na qual está contida a desafetação para bem dominical, ou decorre de conduta da Administração, como na hipótese de operação urbanística que torne inviável o uso de uma rua próxima como via de circulação.

Em resumo, desafetar é transformar a destinação do bem público, passando de uma categoria para outra, que no caso em espécie o bem é de uso especial deixa de ter essa destinação, passando a ser um bem de uso dominical, isto é, fazendo parte do patrimônio disponível da Administração Pública podendo ser doado, vendido ou permutado sempre através de autorização legislativa.

A regra da inalienabilidade dos bens públicos encontra-se esculpida no artigo 100 do Código Civil, o qual traz de forma expressa que os bens públicos de uso comum do povo e de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação nos termos da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Na sequência o artigo 101, informa que os bens dominicais, por pertencerem ao patrimônio privado do Estado, podem ser alienados desde que cumpridas as exigências legais.

A este respeito leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O que é inaceitável é a desafetação pelo não-uso, ainda que prolongado, como, por exemplo, no caso de uma rua que deixa de ser utilizada. Em hipótese como essa, torna-se necessário um ato expresse de desafetação, pois inexistente a fixação de um momento a partir do qual o não uso pudesse significar desafetação. Sem essa restrição, a cessação da dominialidade pública poderia ocorrer arbitrariamente, em prejuízo do interesse coletivo” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**, 20.ª ed.. São Paulo: Atlas, 2007., p. 619-620).

Neste contexto, muito embora a afetação e a desafetação possam se dar-se de forma tácita, não é permitido presumir a desafetação de um bem público de uso especial pelo simples fato de o mesmo não estar sendo utilizado, é necessária uma conduta da administração.

Assim, salvo melhor juízo, no processo administrativo constou a desafetação do bem público, inclusive com parecer jurídico favorável pelo Procurador do Município.

Na esfera federal, os requisitos para a alienação constam do art. 17 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, a qual exige **DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO, PRÉVIA AVALIAÇÃO, LICITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA**, este último exigível somente quando se trata de bem imóvel. Ressalte-se que a inobservância dessas exigências invalida a alienação.

Eis o que estabelece a referida lei.

Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; **(Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)**
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 -
ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; [\(Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; [\(Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o [art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976](#), mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; [\(Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009\)](#)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares); [\(Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009\)](#)

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009\)](#)

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; [\(Redação dada pela Lei nº 11.763, de 2008\)](#)

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

IV - **(VETADO)** [\(Incluído pela Lei nº 11.763, de 2008\)](#)

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 -
ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 7º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Quanto ao **interesse público**, o mesmo poderá ser avaliado pelos nobres Edis que compõem as Comissões Permanentes da Casa, o que faz cumprir a expressão prevista no caput do art. 17, da Lei nº 8.666/1993, "subordinada à existência de interesse público devidamente justificado".

A alienação de bens imóveis do Município será permitida, após prévia autorização legislativa. Vejamos o que estabelece a Lei Orgânica:

Art. 14 - Compete ao Município:

[...]

VIII - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

Art. 31 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

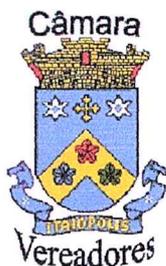
[...]

VII - alienação de bens públicos;

Art. 71 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

[...]

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 -
ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Art. 97 - À alienação de bens municipais móveis e imóveis, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as normas de concorrência pública, mediante autorização legislativa.

Leciona Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 221/222), que:

Os pressupostos de alienabilidade dos bens públicos não constam da Lei n.º 8.666/93. (...) O que se exige é a evidenciação prévia pela Administração de que os requisitos contidos na legislação própria para a alienação encontram-se devidamente atendidos. Embora a ausência de regras na lei, é óbvio que existem limites à decisão de alienar ou onerar bens públicos. (...) Em suma, há hipóteses em que a Administração está impedida de deliberar pela alienação do bem público. E há outros casos em que a Administração tem dever jurídico de promover alienação. (...) Excluídas essas duas situações extremas, haverá discricionariedade na decisão de alienar bens, que deverá ser cumpridamente motivada para indicar sua compatibilidade com os valores que norteiam a atividade estatal. Então, a justificação prévia deverá evidenciar o cabimento da alienação em face da legislação própria e o cumprimento de eventuais requisitos exigidos para tanto. Ademais disso, deverá determinar os atos subsequentes, necessários à formalização propriamente dita da alienação. (grifo meu)

A Constituição da República de 1988 instituiu a licitação como regra nas contratações realizadas pela Administração Pública, conforme se verifica no inciso XXI, art. 37, da Carta Magna. Ao agir assim, busca-se obter a melhor contratação, ou seja, aquela mais vantajosa para a Administração Pública com observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Segundo o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.¹

da Lei 8.666/93:

É indispensável a avaliação prévia, conforme preconiza o artigo 53, §1º

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. Editora Malheiros, 25ª Edição, 2008, p.516.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloadado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

Lei Orgânica estabelece:

Art. 97 - À alienação de bens municipais móveis e imóveis, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as normas de concorrência pública, mediante autorização legislativa.

Com relação à **prévia avaliação**, o Executivo Municipal faz a juntada da mesma, o que poderá ser objeto de **análise criteriosa** pelas Comissões Permanentes, especialmente a de Orçamento e Finanças e de Políticas Públicas.

Destarte, é importante mencionar que foi respeitada a competência para iniciativa de lei, sendo o expediente legislativo adotado o correto.

Diante, portanto, da ausência de vícios de constitucionalidade formal e material no presente projeto de lei, não vislumbramos óbice para o seu prosseguimento no processo legislativo municipal.

Por fim, quanto à técnica de elaboração e redação, a proposição não merece reparos, porque respeitou os critérios da Lei nº 95/98.

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.) e Finanças, Orçamento e Contas do Município (Art. 69, R. I.).

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da maioria simples como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC).

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:
I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

Voto do presidente:

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

- I - executar as deliberações do Plenário;
 - II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;
 - III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.
- § 1º O **presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente** nos casos seguintes:
- I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);
 - II - nos casos de desempate;
 - III - quando em votação secreta;
 - IV - quando da eleição da Mesa;
 - V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;
 - VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;
 - VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

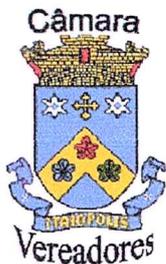
“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

III – Da Conclusão

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

1. Quanto à forma, não há óbice.
2. Do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 014/2023. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina, desde que realizada as sugestões, favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 17 de maio de 2023

Antonio Heloi Koaski Passarelli
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SC 31.359